Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1412/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7336/2018
PROTOCOLO	: 1913821
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO PARA O PODER LEGISLATIVO – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 21 E 23, I, DA LEI 11.494/2007 – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ANEXO 15 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA DE INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, da transferência de recursos da Educação para o Poder Legislativo em infração ao disposto nos arts. 21 e 23, I, da Lei 11.494/2007, e da escrituração irregular verificada, ensejando a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- As remessas intempestivas da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Selvíria,** exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **145 (cento e quarenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da Análise **ANA - DFE - 3872/2020** (fl. 490), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 11797/2020** (fls. 527-528), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 6940/2021** (fls. 542-543).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor (fls. 544-547) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 559-761; 767-841) que foram objeto de reanálise.

A equipe técnica através da Força Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5641/2023** (fls. 852-853), concluiu que restaram algumas impropriedades, e propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC –9675/2023** (fls. 860-862).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, não foram capazes de sanar as falhas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 04/07/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 476), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 – Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017, por meio do sistema Sicom, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 477), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 – A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 476-477), o gestor deixou de responder a esses pontos, logo, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a) Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária;

b) Extratos Bancários de janeiro a dezembro - não encaminhou dos meses de julho, outubro e dezembro da conta 58.022-8 (fls. 735/759);

c) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95 e 96);

d) Número de Alunos na Educação Básica (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 8º) - Relatório encaminhado sem quantidades.

e) Notas explicativas.

2.4 – Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 500-503),

diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.5 – No que tange a publicidade das Notas Explicativas, o gestor afirmou que as mesmas não são necessariamente obrigatórias e que a prestação de contas em comento não pode ser prejudicada pela não apresentação das mesmas (fls. 547-575; 585). Não assiste razão ao gestor, todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, dessa forma, acolhe-se a recomendação da Auditoria (fls. 503-505) para que o gestor elabore e publique-as em conjunto no Portal da Transparência e em imprensa oficial, cumprindo integralmente o disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e no MCASP.

2.6 – Quanto a transferência concedida no valor de R$ 195.094,75 para a Câmara Municipal, o gestor justificou que o repasse foi realizado devido a insuficiência de recursos à época e reconheceu a impropriedade do registro contábil e pugna pela ressalva (fl. 576). Porém, conforme apontou a equipe técnica (fls. 850; 858), este fato infringe o disposto no art. 21 e art. 23, inciso I da Lei 11.494/2007, *in verbis:*

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do Fundos:
>
> I – No financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.434, de 20 de dezembro de 1996.

Dessa forma, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.7 – Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 484-487), tem-se que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de R$ 139.902,62 não está em conformidade com os saldos consignados em Conciliações Bancárias e Extratos de R$ 122.935,79.

O gestor em sua resposta, afirma que a diferença de R$ 16.966,83 é referente a depósitos restituíveis e valores vinculados, que as conciliações estão consistentes com os demonstrativos contábeis e solicita a ressalva (fl. 577).

A Divisão de Fiscalização, acompanhada pelo MPC (fl. 859), considerou que a divergência permanece em razão da ausência de Notas Explicativas sobre a conta de depósitos restituíveis e, que as conciliações possuem valores pendentes que remontam a exercícios anteriores (fl. 850). Diante do exposto, acolhe-se o posicionamento da equipe técnica incorrendo o gestor em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 – Quanto a inconsistência no preenchimento no quadro do superávit/déficit do Balanço Patrimonial, o gestor afirmou ser erro na transmissão dos dados pelo XML e a Divisão de Fiscalização não aceitou a justificativa em razão da ausência de comprovação documental (fl. 850).

A justificativa do gestor não merece prosperar tendo em vista que o demonstrativo publicado (fls. 22-23) também possui inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro uma vez que o total não corresponde a diferença entre o Ativo e o Passivo financeiro, conforme determina o MCASP. Dessa forma, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.9 – No que diz respeito a divergência do Patrimônio Líquido apontada pela DFE e pela Auditoria (fls. 486; 515-516), o gestor alegou que corrigiria a inconsistência, republicaria o demonstrativo e remeteria ao Tribunal para apreciação (fls. 579-585). Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que o achado permanece. Acolhe-se o entendimento do órgão técnico uma vez que não restou comprovado nos autos a correção do lançamento incorreto em exercícios posteriores.

Diante do exposto, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.10 – Por fim, quanto a inconsistência no preenchimento da coluna do exercício anterior no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais apontada pela DFE e pela Auditoria (fls. 487; 515), o gestor aduziu o que segue:

> “Cumpre salientar que os registros acumulados dispostos na coluna Anterior do Exercício, embora represente saldo Patrimonial acumulado de vários exercícios Anteriores, têm a finalidade de comparabilidade do Exercício da Prestação de contas com o período anterior – e que, acrescentado o resultado do Exercício de 2017, irá acumular-se indefinidamente. Assim, tem-se que a incorreção do período anterior não deve contaminar ou prejudicar a regularidade do exercício ora sob análise (fl. 578).”

A Divisão de Fiscalização não acatou a justificativa asseverando que desde 2014 as DCASP passaram a conter obrigatoriamente coluna específica para evidenciação dos saldos apurados em exercício anterior visando com isso possibilitar a comparação da evolução de um exercício financeiro para o outro. Acolhe-se o posicionamento do órgão técnico tendo em vista que a divergência entre os demonstrativos compromete a fidedignidade das contas.

Dessa forma, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.11 – Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade dos itens **"2.1 e 2.2"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **35 (trinta e cinco) UFERMS**, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item **"2.6"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela transferência de recursos da Educação para o Poder Legislativo;
- Para a irregularidade dos itens **"2.7 a 2.10"** estabeleço em **40 (quarenta) UFERMS,**

Assim, o jurisdicionado Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** deve ser multado em **145 (cento e quarenta e cinco) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Força Tarefa Contas-Anuais, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Selvíria, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **145 (cento e quarenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, CPF: XXX. 384.914-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/GLX